



**Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Gestão dos  
Serviços Sociais Autônomos**

**Trabalho de conclusão de curso**

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ABDI COMO  
INSTRUMENTO DE GESTÃO DE SEUS RECURSOS**

**Autor: Valder Ribeiro de Moura**

**Orientadora: Lilyan Caixeta**

**Brasília-DF  
2013**

## A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ABDI COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE SEUS RECURSOS.

VALDER RIBEIRO DE MOURA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo em foco visa tratar das limitações ao poder de tributar, tratadas na Constituição Federal de 1988, Título VI – Da Tributação e do Orçamento, e Título VIII – Da Ordem Social, especialmente as relativas às imunidades. Destaca a importância das garantias constitucionalmente criadas para proteção dessas imunidades, que não podem ser modificadas, alteradas ou excluídas por leis infraconstitucionais. Identifica a natureza jurídica, objetivos e finalidades da ABDI, destacando a importância do papel desempenhado pelos Serviços Sociais Autônomos para o desenvolvimento social e econômico brasileiro. Busca mostrar como o benefício da imunidade melhora e torna célere a qualidade do serviço prestado, melhorando os resultados da entidade e da sociedade. Insere a instituição no rol das entidades de assistência social, descrevendo a legislação que a protege e que atribui seus objetivos e aponta o enquadramento para fruição dos benefícios.

**PALAVRAS CHAVES:** Direitos Fundamentais, imunidade, Serviço Social Autônomo, assistência social.

---

<sup>1</sup> MOURA, Valder Ribeiro. Coordenador de Auditoria da ABDI. Especialização em Controladoria e Finanças – UnB.

## 1 - INTRODUÇÃO

Existe, na Constituição do Brasil, um grande número de princípios que disciplinam a tributação: São os princípios constitucionais tributários. São eles que regem o exercício da *Competência Tributária* e os que regulam seu corolário, a *imunidade tributária*.

A Constituição brasileira não só aponta os fatos que podem ser alcançados pela tributação, como estabelece os limites e condições de seu exercício.

Competência tributária, segundo Roque Antonio Carraza (2009), é a aptidão jurídica para criar, *in abstracto*, tributos, descrevendo legislativamente, suas *hipóteses de incidência*, seus *sujeitos ativos*, seus *sujeitos passivos*, suas *bases de cálculo* e suas *alíquotas*. Trata-se do poder atribuído pela Constituição Federal aos entes federados para que eles editem leis que, abstratamente, instituem tributos. A própria Constituição Federal especifica os tributos que cada uma das pessoas políticas tem competência para criar.

Posto isto, ao tratar da imunidade tributária, a Constituição Federal possui um capítulo denominado Sistema Tributário Nacional, que estabelece uma seção específica sob o título “Limitações ao Poder de Tributar”, composta pelos seus artigos 150, 151 e 152, que seriam regras negativas, destinadas a impedir o exercício das competências tributárias em determinadas situações. As imunidades fixam as *incompetências* das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações.

Os casos de imunidades estão todos definidos na própria constituição Federal. Daí pode-se dizer que as normas constitucionais que tratam das imunidades tributárias são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo todos os seus efeitos, independentemente da edição de normas infraconstitucionais (leis, decretos, portarias, atos administrativos, etc.) que as explicitem.

Neste sentido, desobedecer a uma regra de imunidade equivale a incidir em inconstitucionalidade. Nem a emenda constitucional pode anular ou restringir as situações de imunidade contempladas na Constituição.

Nem mesmo o louvável propósito de evitar fraude e a evasão tributária tem a força bastante para anular o direito constitucional à imunidade.

Não é por outro motivo que padece de manifesta inconstitucionalidade o art. 12 da Lei 9.532, de 10/12/1997 (lei ordinária federal), enquanto restringiu imunidades tributárias, “retirando” da imunidade das instituições de educação e assistência social, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

## **2 – AS IMUNIDADES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E SUAS FUNDAÇÕES, DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nos termos da alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF, são imunes à tributação por meio de impostos “o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

Tanto em sua acepção ampla como na restrita, a expressão “imunidade tributária” alcança, em princípio, quaisquer tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Costuma-se assumir que a definição de entidade sem fins lucrativos compete, nesta hipótese, à **lei complementar**, por se tratar de regulação de limitação constitucional ao poder de tributar (CF. art. 146, inciso II). Deve cuidar apenas de *aspectos formais*, isto é, limitar-se a apontar medidas aptas a assegurar a eficácia do mandamento constitucional em discussão. Não pode restringir, deturpar ou anular.

Faz as vezes de tal lei complementar o art. 14 do CTN, que prescreve: “Art. 14. O disposto na alínea IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na

manutenção dos seus objetivos institucionais; III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

A respeito dessa abrangência, destaca-se que quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades (Súmula 724 do STF). Com base na súmula 724, o STF assentou a imunidade de instituição de educação sem finalidade lucrativa (SENAC) relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais (RE 235.737).

Da mesma forma, o fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não afasta a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea c, § 4º da Constituição Federal (RE 221.395):

Decerto, o STF tem reconhecido a imunidade de instituições de ensino e de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, referente ao IOF sobre operações bancárias (RE 249.980-AgR, RE 241.090).

No mesmo sentido a lição de Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto: “ (...) é instituição sem fins lucrativos toda entidade que não tenha por objetivo distribuir os seus resultados, nem o de fazer retornar seu patrimônio às pessoas que a instituíram. Para que sejam classificadas como ‘sem fins lucrativos’ é mister que as instituições preencham dois requisitos: a) não distribuam lucros (superávits); e b) não revertam seu patrimônio às pessoas que as criaram. Preenchidos esses pressupostos, tem-se instituição sem fins lucrativos” (Imunidades tributárias: limitações Constitucionais ao poder de tributar, São Paulo, Dialética, 1999, p-23).

Roque Carrazza enriquece o detalhamento das condições explícitas no art. 14 do CTN, quando diz que “a remuneração dos funcionários e administradores não afasta a imunidade, desde que seja equivalente aos serviços por eles prestados. O que afasta a imunidade é a remuneração exorbitante, que mal consegue esconder a distribuição do patrimônio ou das rendas da entidade”.

A necessidade de *aplicação dos recursos no país* impede que haja remessa definitiva de divisas ao exterior ou, mesmo, que a entidade auxilie financeiramente outros congêneres no exterior (partido político, instituição educacional, sindicato de empregados, etc.). No entanto, para aumentarem seu patrimônio, podem, sem a perda da imunidade, fazer investimentos que eventualmente levem a aplicações financeiras no exterior. Basta que os dividendos assim obtidos venham na consecução de suas finalidades, investidos integralmente no país.

Não arreda o direito à imunidade, porém, a concessão, a seus funcionários, de bolsas de estudo para o exterior. Conquanto o dinheiro não seja gasto no país, este acabará beneficiado com o retorno de um funcionário profissionalmente mais qualificado.

Finalmente, a exigência de escrituração, em livros próprios, das suas receitas fornece ao Fisco instrumentos aptos a averiguar o cumprimento dos requisitos anteriormente mencionados. Trata-se de um dever instrumental tributário (*obrigação acessória*), que deve ser cumprido pela entidade interessada, sob pena de não poder desfrutar da imunidade.

Em suma, o art. 14, I a III, do CTN dá plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, VI, “c”, da CF. Os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, que atenderem aos requisitos deste art. 14, I a III, têm o inafastável direito de não serem alcançados por meio de tributos que revistam as características de imposto.

Apenas o descumprimento destes requisitos acarretará a perda ou suspensão da imunidade. Outros, que não se refiram à demonstração da ausência de fins lucrativos – como a retenção do IR na fonte -, podem ensejar sanções de natureza diversa (pagamento de multas, assunção do dever de recolher montante equivalente ao que deixou de ser retido, etc.); nunca, porém, a retirada, ainda que temporária, do benefício constitucional.

Evidentemente, para fins de imunidade, os serviços prestados por estas instituições devem estar relacionados, de modo direto, com seus objetivos institucionais, apontados nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. É, diga-se de passagem, o que estipula o já mencionado § 4º do artigo 150 da CF.

Se por exemplo, um partido político abrir uma loja, vendendo, ao público em geral, *mercadorias*, deverá pagar ICMS, ainda que os lucros revertam em benefício das atividades. Porque a prática de operações mercantis não se relaciona, nem mesmo indiretamente, com as finalidades de um partido político.

Muito bem apontado por Roque Antonio Carrazza, é a manifesta inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 9.532, de 10.12.1997<sup>2</sup>, quando aponta novos requisitos para que as instituições de educação ou de assistência social gozem de imunidade. É que, sendo esta uma lei ordinária federal, não podia ter cuidado de matéria sob reserva de *lei complementar*.

Portanto, também para as instituições de educação e assistência social continuam valendo, para fins de imunidade, apenas os requisitos do art. 14 do CTN.

Hugo de Brito Machado (2008) faz uma excelente distinção entre Isenção, Não incidência e Imunidade. Em resumo: Isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação. Não incidência é a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não realiza a sua hipótese de incidência. Imunidade é o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas.

### **3 – A NATUREZA JURÍDICA DA ABDI**

A ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, conforme consta expressamente do art. 1º, de seu Estatuto Social, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, instituída pelo Decreto nº 5.352, de 24/01/2005, sob a forma de Serviço Social Autônomo.

Compete a ABDI, conforme o art. 2º do Decreto nº 5.352, promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

---

<sup>2</sup> Lei 9.532/1997 (lei ordinária federal):

“Art. 12. Para efeito do disposto no Art. 150, inciso VI, alínea ‘c’, da Constituição Federal, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

“§ 1º. Não estão abrangidos pela imunidade, os rendimentos e ganhos de capital auferido em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.”

Cabe destacar que de acordo com o Decreto 5.352, cabe ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a supervisão da gestão da ABDI, e para esclarecer melhor como se dá essa supervisão, seguem alguns artigos descrevendo essa atuação:

“Art. 10. A ABDI firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para execução das finalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pela supervisão da gestão da ABDI, definirá, em conjunto com a entidade, os termos do contrato de gestão, observado o disposto no [art. 8º da Lei nº 11.080, de 2004](#).

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Casa Civil da Presidência da República deverão analisar previamente o contrato de gestão, sendo o pronunciamento favorável desses órgãos pré-requisito para a sua assinatura.

§ 3º O contrato de gestão será publicado no Diário Oficial da União, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por ocasião de sua celebração, revisão ou renovação, em até quinze dias, contados da data de sua assinatura.

§ 4º O Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior designará a unidade administrativa, dentre as já existentes na estrutura do Ministério, incumbida do acompanhamento do contrato de gestão.

Art. 11. O contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, conterá, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

I - indicação dos objetivos da ABDI e especificação do programa de trabalho, com seus respectivos planos de ação anuais;

II - a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e indicadores de desempenho;

III - a previsão expressa de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

IV - demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anuais com o orçamento-programa e com o cronograma de desembolso, por fonte;

V - especificação de critérios objetivos para avaliação da aplicação dos recursos repassados à ABDI;

VI - responsabilidades dos signatários em relação ao cumprimento dos objetivos e metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;



VII - condições para sua revisão e renovação; e

VIII - vigência.

§ 1º O contrato de gestão terá a duração mínima de dois anos, podendo ser modificado na forma disposta no [§ 4º do art. 11 da Lei nº 11.080, de 2004](#), bem como ser renovado, observado o disposto no § 2º do art. 10 deste Decreto.

§ 2º A Diretoria-Executiva submeterá anualmente para análise e deliberação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o orçamento-programa da ABDI para execução das atividades previstas no contrato de gestão, observado o disposto neste Decreto.

§ 3º Por ocasião do termo final do contrato de gestão, será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados.

§ 4º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da ABDI a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da ABDI deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 6º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da ABDI e conferirá à Diretoria-Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Ao disponibilizar suas demonstrações contábeis em seu sítio na internet, pode-se constatar que a ABDI não tem fins lucrativos, já que não visa distribuir seus resultados econômicos nem fazer retornar o seu patrimônio às pessoas que o criaram ou a seus diretores. Ao mostrar seus resultados, se alinha aos nobres conceitos exigidos das entidades que cultuam a Governança Corporativa e sua atuação recebe toda espécie de fiscalização, citando como exemplo, As prestações de contas anuais enviadas a CGU – Controladoria Geral da União, o TCU – Tribunal de conta de União e ao MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Também em sua lei de criação, a lei 11.080, de 30/12/2004, traz em seu art. 1º que fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de

promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

Vê-se que a finalidade perseguida pela ABDI, reveste-se, indubitavelmente, de elevados objetivos de ordem pública, podendo ser qualificadas como de assistência social. As metas fundamentais da entidade (promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial que contribuam para a geração de emprego) vêm ao encontro de relevantes princípios e programas eleitos pela Constituição Federal em seu título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira (soberania nacional, livre concorrência, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte).

Trata-se, portanto, de uma *entidade paraestatal*, ou seja, pessoa jurídica de direito público ou privado, que desempenha, sem fins lucrativos, sob a égide do Estado, atividades de relevante interesse social. Não se confundem com as autarquias, nem com as pessoas políticas.

Assinala-se que a entidade paraestatal cuida do patrimônio privado, embora com participação estatal (direta ou indireta) em sua formação, manutenção ou administração. Vale destacar que o art. 23, da Lei 11.080, de 30/12/2004, que instituiu a ABDI registra que: “Art. 23. O patrimônio da ABDI, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União”.

Tanto em termos estruturais como no pertinente aos seus objetivos e atuação, a ABDI torna viável importante instrumento de auxílio à consecução do que está consagrado no art. 203, III, da CF. Daí ser reconhecida como entidade de assistência social. De fato, promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial que contribuam para a geração de emprego reverte em benefício e, com isso, atende ao propósito de integração ao mercado de trabalho.

Cabe destacar que os próprios arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Carta Magna, ao concederem imunidades às entidades de assistência social, deixam implícito que elas só podem ser pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, o Estado já é imune aos impostos, por força seja do princípio federativo e da isonomia das pessoas políticas, seja do disposto no art. 150, VI, “a”, da Lei Maior.

#### **4 A ABDI e as imunidade constitucionais dos arts. 195, § 7º, e 150, VI, “c”, da CF**

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, desapareceram as dúvidas que existiam acerca da natureza tributária das contribuições. Assim estipula o art. 149, da Carta Magna:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Portanto, as *contribuições*, são tributos, uma vez que devem necessariamente obedecer ao regime jurídico tributário, isto é, a aos princípios que informam a tributação no Brasil.

A União tem competência para instituir Contribuições sociais para a seguridade social. Trata mais especificamente do assunto o art. 195, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Estabelece o art. 195, §7º, da Constituição Federal: “art. 195, § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. A Constituição usa a expressão “*são isentas*”, quando, em boa técnica, deveria usar “*são imunes*”, já que a imunidade advém da Constituição, ao passo que a isenção deflui da lei.

Cabe esclarecer que a referida lei só pode ser complementar, justamente porque vai regular uma *imunidade tributária*, que é uma “limitação constitucional ao poder de tributar”. Nos termos do art. 146, II, da CF, só podem ser reguladas por meio de lei complementar.

A Lei nº 9.732/98 (lei ordinária) regulamentada pelo Decreto nº 30.048/99, estabeleceu uma série de restrições para a fruição da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Tais restrições inviabilizam o benefício.

As situações de imunidade não podem ser desconstituídas por meio de lei. No caso das entidades beneficentes de assistência social, muito menos por meio de lei ordinária.

Em suma, a despeito das recentes inovações legislativas, as entidades de assistência social continuam a ter o direito constitucional subjetivo de não pagar contribuições sociais para a seguridade social. Basta atendam aos requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional.

A ABDI, portanto, é imune às contribuições sociais para a seguridade social, dentre elas a COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social), a CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro) a contribuição para o INSS (quota patronal da contribuição previdenciária) e ao PIS (Programa de Integração Social).

Quanto ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), o mais prudente é aceitar a corrente majoritária que não o considera um tributo, mas apenas, um encargo do empregador, de natureza trabalhista. Neste sentido, deve ser recolhido pela ABDI.

Nos termos da alínea “c”, do inc. VI, do art. 150, da Constituição, são imunes à tributação por meio de impostos “o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

Conforme visto, esta *lei* só pode ser uma lei complementar ou que lhe faça as vezes. Faz as vezes desta lei complementar o art. 14, do Código Tributário Nacional.

A ABDI, como já demonstrado, na medida em que preenche os requisitos deste art. 14, do CTN, é imune à tributação por meio de impostos em geral (IR, IPTU, ITBI, IPVA, etc).

Em relação alguns impostos (IPI, IRPF, ICMS, ISS, etc.), ainda que não existisse a imunidade, a ABDI encontra-se a salvo de tributação, por não realizar seus fatos imponíveis (fatos geradores).

Neste sentido, não como a ABDI possa vir a pagar IPI, porque não pratica negócios jurídicos com produtos industrializados; IRRF, porque não é pessoa física; ICMS, porque não pratica operações mercantis, nem presta serviços transmunicipais de transporte e de comunicação; e, ISS, porque não ostenta o perfil subjetivo do contribuinte deste imposto, já que não é empresa, nem profissional autônomo.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto, a ABDI é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos e renda, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

Neste sentido, é uma entidade paraestatal, pois colabora com o setor público na assistência a esses objetivos. Ademais, reveste a natureza de verdadeira instituição de

assistência social, já que promove os valores contemplados no art. 203, III, da Constituição Federal.

Justamente por isso, a ABDI deve receber um tratamento tributário diferenciado daquele que alcança as pessoas jurídicas de direito privado em geral.

Este tratamento é o previsto nos arts. 150, VI, “c” e 197, § 7º, da Constituição Federal.

Logo, há de ser considerada imune à tributação por meio de impostos em geral e às contribuições sociais para a seguridade social (que revestem a natureza de imposto).

Importante lembrar que a ABDI deve cumprir com as obrigações acessórias previstas nas legislações fiscais (federais, estaduais e municipais), nos termos do art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

O destaque aos procedimentos e obrigações dessas entidades faz com que sirvam de exemplo de como o Estado pode contar e cobrar desempenho nas atribuições e responsabilidades para as quais foram criadas. As imunidades das quais se beneficiam, aperfeiçoam o alcance dos resultados propostos. Para comprovar essa situação, a ABDI cumpre as metas estipulada no Contra de Gestão, com alcance, de no mínimo 90% em todos os anos desde a data da sua criação, em 2005. Pode ainda, levando em conta sua condição de entidade de assistência social, se empenhar, junto às várias pessoas políticas, para obter isenções dos tributos como as taxas (de serviço ou de polícia).

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Câmara Dos Deputados, 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

CTNSRF, Secretaria da Receita Federal. **Código Tributário Nacional**. (2005). Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>. Acesso em (08/10/2012).

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29ª edição. Revista, atualizada e ampliada São Paulo: Malheiros, 2008.

PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8ª edição. São Paulo: MÉTODO: 2012.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código à luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.